



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO**
EMBARGADO : **LEILA FERRÃO BUMACHAR**
ADVOGADO : **ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- Embargos de Declaração acolhidos apenas em parte, para correção de erros materiais na certidão de julgamento do acórdão embargado e na data de evento narrado no processo, sem concessão de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli (voto-vista). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO : LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO : ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 578/605 que negou provimento ao Recurso Especial, assim ementado (fls. 604):

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CONFLITO DE NORMAS. PRIMAZIA DA VONTADE DO TESTADOR.

I - Nos termos do artigo 1.750 do Código Civil de 1916 (a que corresponde o art. 1793 do Cód. Civil de 2002) "*Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador*".

II - No caso concreto, o novo herdeiro, que sobreveio, por adoção *post mortem*, já era conhecido do testador que expressamente o contemplou no testamento e ali consignou, também, a sua intenção de adotá-lo. A pretendida incidência absoluta do art. 1750 do Cód Civil de 1916 em vez de preservar a vontade esclarecida do testador, implicaria a sua frustração.

III - A aplicação do texto da lei não deve violar a razão de ser da norma jurídica que encerra, mas é de se recusar, no caso concreto, a incidência absoluta do dispositivo legal, a fim de se preservar a *mens legis* que justamente inspirou a sua criação.

IV - Recurso Especial não conhecido.

2.- O Embargante afirma que existe contradição, porque a parte dispositiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão declara que o acórdão foi tomado por unanimidade, quando o foi por maioria.

3.- Alega que há omissão, porque o acórdão não se pronunciou quanto à equiparação da adoção havida posteriormente à lavratura do testamento com a superveniência de filho biológico. Destaca que, se a superveniência de filho biológico rompe o testamento anteriormente lavrado, da mesma forma a superveniência de filho adotivo deveria rompê-lo. Isso com base na igualdade constitucionalmente assegurada aos filhos biológicos e adotivos.

4.- Registra que o fato de o testador já conhecer, no momento da feitura do testamento, a pessoa que mais tarde veio a adotar não tem relevância para efeitos da aplicação do artigo 1.750 do Código Civil. Isso porque muito embora ele o conhecesse e, inclusive, tenha se referido a essa pessoa como "filho querido", no próprio testamento, a adoção se deu apenas em momento posterior.

5.- Finalmente pede a reparação de um erro material constante do voto vencedor consistente na indicação de que a adoção se teria realizado após a morte do testador (fls. 592).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- No que respeita à apontada contradição, verifica-se que, de fato, o acórdão embargado não foi unânime. Conforme se verifica da sua própria leitura e consta expressamente do extrato do acórdão (fls. 605) houve votos vencidos dos E. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS e NANCY ANDRIGHI.

7.- Em relação à omissão apontada, não há falar em ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria trazida no recurso especial foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

É, pois, precisamente isso que ocorre no caso concreto. A questão jurídica posta nos autos, qual seja a higidez do testamento diante da adoção superveniente, à luz da regra contida no artigo 1.750 do Código Civil de 1.916, foi devidamente examinada. A fundamentação jurídica que ampara a solução alvitrada está assentada em racionalidade que dispensa a apreciação explícita e pormenorizada da analogia invocada pelo embargante entre a paternidade biológica e adotiva.

8.- A alegação de que seria irrelevante o fato de o testador já conhecer a pessoa que veio a ser adotada no momento em que redigida a sua disposição de última vontade não pode ser examinada em sede de embargos declaratórios.

É que tal argumento revela tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.12.06).

9.- Finalmente é de se registrar que, de fato a adoção ocorreu quando ainda vivia o testador, e não após a sua morte. Tal circunstância vem expressamente assentada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração (fls. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não traz, contudo, consoante advertido já naquele julgamento e reconhecido pelo próprio embargante, qualquer repercussão prática para o julgamento da causa.

10.- Ante o exposto, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0029886-6

EDcl no
REsp 985.093 / RJ

Números Origem: 200400200386 200513507596 200513709081

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator, acolheu em parte os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E
OUTRO
EMBARGADO : LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO : ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Inicialmente, anota-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 16.8.2011, ocasião em que o ilustre Relator, Ministro Sidnei Beneti, prolatou seu voto no sentido de acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos, tão-somente, para corrigir erro material, mantendo-se, assim, incólume a decisão que não conheceu do recurso especial (na terminologia utilizada quando do julgamento) interposto por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR. Nessa oportunidade, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

O desfecho conferido pelo eminente Relator, Ministro Sidnei Beneti, aos embargos aclaratórios, revela-se, de fato, adequado ao caso dos autos.

Com efeito.

O embargante, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR sustenta, em síntese, que o acórdão revela-se contraditório, na medida em que, embora a decisão do recurso especial tenha sido tomada pela maioria da Turma, consta de sua parte dispositiva que o julgamento foi unânime. Afirma, outrossim, que o acórdão objurgado incorreu em omissão, na medida em que não se manifestou sobre a argumentação exarada, em suma, nos seguintes termos: *"caso o testador, o advogado Albert Bumachar, tivesse tido um filho biológico após a feitura do testamento objeto de discussão nestes autos, nenhuma dúvida poderia subsistir quanto ao rompimento do ato, pela superveniência desse filho biológico; ora, se isso é certo (e ninguém haverá de negá-lo), como, então, negar esse mesmo efeito (o rompimento do negócio jurídico de última vontade), na hipótese em que o testador, anos depois de realizado o testamento, adotou o recorrente?"*. Por fim, aponta a existência de erro material no voto-condutor, consistente na afirmação de que a adoção do ora recorrente teria sido superveniente ao óbito do testador (fls. 615/620).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os erros materiais apontados, o primeiro, consistente na menção ao julgamento unânime na certidão de julgamento, o segundo, referente à cronologia dos fatos, razão assiste ao embargante.

De fato, o julgamento deu-se por maioria de votos, razão pela qual deve-se ratificar a certidão de julgamento para que retrate, com fidelidade, os votos proferidos. No que diz respeito à cronologia dos fatos, reconhece-se a impropriedade no excerto apontado pelo recorrente, mas, que, conforme bem ponderado pelo Ministro Relator, não altera o desfecho à causa conferido, pois consonante com as razões no voto exaradas.

No que se refere à apontada omissão, tem-se por inexistente tal vício de julgamento.

Como é de sabença, embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende, no ponto, tão-somente novo julgamento da causa.

Efetivamente, a controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do recurso especial centrou-se em saber se o artigo 1.750 do Código Civil de 1.916, que prevê o rompimento do testamento caso sobrevenha *descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou*, desde que esse descendente sobreviva ao testador, tinha ou não aplicação à espécie.

Na hipótese dos autos, Albert Farjalla Buchamar procedeu à lavratura de testamento público, em 1.982, ocasião em que reconheceu o ora recorrente, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR, como sendo *"filho de criação"*. A adoção oficializada deu-se em 1.991. Em 1.999, o testador veio à óbito. Das disposições testamentárias, o testador incluiu o ora recorrente como beneficiário, juntamente com seus irmãos e sobrinhos. O ora recorrente pretende, assim, com fulcro no referido artigo, romper as disposições testamentárias acerca da parte disponível da herança que não o contemplaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão, é certo, foi detidamente discutida, tendo a egrégia Terceira Turma, por maioria de votos, acordado no sentido de que a interpretação literal do artigo 1.750 do Código Civil de 1.916, na hipótese, teria o condão de descaracterizar a própria finalidade da norma, e, por consequência, desvirtuar a última vontade do testador.

Entendeu-se, na verdade, que o preceito normativo retrocitado tem por desiderato reconhecer a inexatidão da vontade retratada no testamento, na hipótese de superveniência de descendente/sucessor do qual o testador não tinha conhecimento de sua existência, razão pela qual o testamento, nessa hipótese, deve ser rompido. Nos dizeres do Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), que participou do julgamento, *"a superveniência de herdeiro sucessível só tem o condão de romper o testamento quando o testador não tinha a consciência da sua existência, isto é, quando 'não tinha, ou não o conhecia, no que se diferencia o presente caso"*.

Com tais diretrizes, reconheceu-se, por maioria, que o testador tinha pleno conhecimento do filho que pretendia reconhecer, tanto que, na qualidade de herdeiro necessário, o incluiu. Ainda de forma consciente, o testador não contemplou o *"filho de criação"* na parte disponível da herança, o que era de sua faculdade. Decidiu-se, assim, que o artigo 1.750 do Código Civil não poderia ser interpretado literalmente, tal como pretendeu o ora recorrente.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia restou devidamente solvida por esta colenda Terceira Turma, tendo o voto condutor tecido fundamentação suficiente e coerente com a matéria efetivamente submetida.

A argumentação do ora embargante no sentido de que caberia à Turma vislumbrar se a hipótese dos autos tratasse de filho biológico, e não adotivo, não serve de fundamento para impingir o acórdão embargado de omisso. Isso porque esta circunstância hipotética simplesmente não constitui os fundamentos de fato da presente ação, sendo, de fato, desinfluyente para o desate da controvérsia. Conforme decidido, o que realmente importa, para o deslinde da causa, é saber se o testador tinha ou não conhecimento do herdeiro sucessível superveniente, ciência que, na hipótese dos autos, restou inequivocamente reconhecida.

Insubsistente, portanto, a alegação de que o acórdão restou omisso.

Desta feita, acompanha-se integralmente o voto do Relator, Ministro Sidnei Beneti, para acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, tão-somente para corrigir erro material constante da certidão de julgamento, mantendo-se, por consequência, incólume a decisão que não conheceu do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (na terminologia utilizada quando do julgamento)

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0029886-6

EDcl no
REsp 985.093 / RJ

Números Origem: 200400200386 200513507596 200513709081

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando o Relator, no sentido de acolher em parte os Embargos de Declaração, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO : LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO : ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração no recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR contra acórdão que não conheceu do recurso especial, assim ementado:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CONFLITO DE NORMAS. PRIMAZIA DA VONTADE DO TESTADOR.

I - Nos termos do artigo 1.750 do Código Civil de 1916 (a que corresponde o art. 1793 do Cód. Civil de 2002) "*Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador*".

II - No caso concreto, o novo herdeiro, que sobreveio, por adoção *post mortem*, já era conhecido do testador que expressamente o contemplou no testamento e ali consignou, também, a sua intenção de adotá-lo. A pretendida incidência absoluta do art. 1750 do Cód Civil de 1916 em vez de preservar a vontade esclarecida do testador, implicaria a sua frustração.

III - A aplicação do texto da lei não deve violar a razão de ser da norma jurídica que encerra, mas é de se recusar, no caso concreto, a incidência absoluta do dispositivo legal, a fim de se preservar a *mens legis* que justamente inspirou a sua criação.

IV - Recurso Especial não conhecido.

O embargante, em suas razões recursais, alega que o acórdão embargado teria sido contraditório, pois, em sua parte dispositiva, consta que a decisão desta Turma foi unânime, quando, na realidade, houve votos vencidos. Alega que o acórdão embargado também teria se omitido quanto ao argumento de que o princípio constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser observado, assim, se o nascimento do filho biológico rompe o testamento a superveniência de filho adotivo deve ter a mesma consequência. Sustenta, outrossim, que também houve erro material no voto vencedor, tendo em vista que a adoção do embargante, ao contrário do afirmado, não foi superveniente ao óbito do testador. Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Voto do Relator: acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constante da certidão de julgamento, em decisão acompanhada pelo i. Min. Massami Uyeda, após pedido de vista.

Revisados os fatos, decido.

De fato, conforme consignado pelo i. Min. Relator, constata-se que os erros materiais apontados pelo embargante existem, devendo, portanto, serem corrigidos.

Ademais, observo que esta Turma, ao julgar recurso especial, não atrelou a interpretação do art. 1.750 do CC/16 aos comandos constitucionais.

E é exatamente nesse ponto do voto do i. Min. Relator que rogo as máximas vênias para dele divergir, pois, no atual quadro jurídico, as leis infraconstitucionais devem ser interpretadas, sobretudo, conforme a Constituição Federal.

Repisando os fatos delineados na origem, verifica-se que o testador lavrou sua disposição de última vontade em 1982, tendo, nesse momento, manifestado o afeto que nutria pelo recorrente e o desejo de adotá-lo. A adoção do recorrente só efetivou-se em 1991 (fl. 148). Em 1999, sobreveio o óbito do adotante (fl. 36), sem que outro testamento fosse lavrado.

Ao disciplinar as hipóteses de rompimentoação do testamento, o CC/16, em seu art. 1.750 estabeleceu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.750. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

A expressão “descendente sucessível”, empregada no citado dispositivo legal deve compreender também a filiação adotiva, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da CF/88).

A leitura do preceito transcrito compreende três hipóteses:

- i) o nascimento posterior de um descendente, nos casos de parentesco definido por laço biológico;
- ii) a superveniência de filiação adotiva. Nessa hipótese, à luz do princípio da igualdade entre filhos, para que o testamento seja ineficaz, é necessário que o vínculo filiatório estabelecido pela adoção seja posterior ao testamento. Isso porque não podemos, ao interpretar o dispositivo legal, olvidar que a relação jurídica paterno-filial entre o adotante e o adotado não advém do nascimento, sendo estabelecida apenas com o trânsito em julgado da sentença de adoção. Antes disso, aquele que se pretende adotar não é filho do adotante, mantendo ainda vínculos de parentesco com o núcleo familiar anterior. É relevante destacar, nesse contexto, a lição de Rosenvald e Chaves:

É certo que a sentença de adoção possui eficácia constitutiva, operando efeitos jurídicos a partir do seu trânsito em julgado. Trata-se, portanto de uma eficácia *ex nunc*, não retroagindo seus efeitos.

.....
.....

A adoção implica a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotado com o seu núcleo anterior, **conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida** e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.....

(...) no sistema jurídico brasileiro (CC, 1.628), todos os efeitos jurídicos da sentença de adoção (patrimoniais e existenciais) se iniciam com o trânsito em julgado, exceto na hipótese de morte do adotante durante o procedimento (adoção póstuma). Com o trânsito em julgado, pois, ocorre a extinção do poder familiar anterior, passando a ser de titularidade dos pais adotivos. (***Direito das famílias***. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 930 e 932). Grifamos.

iii) o aparecimento de descendente cuja existência o testador ignorava, assim “o testador pensa erroneamente que não tem descendente sucessíveis ou herdeiros necessários vivos e faz o seu testamento” (WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 173). Essa norma não é aplicável a filiação adotiva, pois não é compatível com a natureza da adoção imaginar que um pai tenha um filho adotivo sem que tenha conhecimento desse fato.

É com base nessas premissas que devemos analisar se o fato de o *de cujus* ter manifestado a vontade de adotar uma determinada pessoa no momento em que lavrou sua disposição de última vontade, pode, por si só, afastar a presunção de rompimento do testamento.

Tendo em vista os contornos fáticos já descritos, duas interpretações poderiam ser extraídas do art. 1.750 do CC/16:

- I. uma restrita e – portanto, violadora do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, pois não leva em consideração a natureza da filiação adotiva –, que compreende que o simples fato de o testador manifestar o desejo de adotar alguém no momento em que lavrou sua disposição de última vontade afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia do testamento;

- II. outra, consentânea com os valores constitucionais, que entende que, na hipótese dos autos, para afastar a presunção legal de ruptura do testamento, o testador deve manifestar essa vontade no próprio ato de disposição de última vontade ou, após deferimento da adoção, lavrar um outro testamento para resguardar os direitos sucessórios daqueles contemplados no testamento anterior ao estabelecimento do vínculo filiatório – que só ocorre com o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Nessa perspectiva, o raciocínio de que a intenção do *de cujus*, experiente advogado, era manter o testamento lavrado em 1982 não é razoável, visto que, caso intentasse diferentemente, poderia ter previsto, no próprio documento, que, sobrevivendo a adoção, o testamento seria preservado, respeitando-se a legítima, ou ter feito outro testamento após o deferimento da adoção, beneficiando os recorridos e afastando qualquer dúvida acerca da sua vontade de constituir os recorridos como herdeiros testamentários. Nada, porém, fez o testador a despeito.

Nesse contexto, salutar são as ponderações de Arnaldo Wald:

A revogação presumida, também denominada rompimento ou ruptura do testamento, da-se quando, após a elaboração do estamento, ocorreu um fato em virtude do qual se presume uma modificação da declaração de vontade do testador. A presunção é *júris tantum*, podendo o testado, no próprio testamento, afastar a hipótese de ruptura por fato superveniente. (WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1992, p. 172)

Ademais, saliente-se que o testamento é de 1982, sendo, portanto, anterior ao advento da CF/88 que garantiu tratamento isonômico entre os filhos biológicos e adotivos, afastando qualquer interpretação que não permitisse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 1.750 do CC/16 nas hipóteses de filiação adotiva. Apesar disso, entre a adoção do recorrente, em 1991 (fl. 148), e o óbito do adotante, em 1999 (fl. 36), o testador não fez outro testamento para colocar a salvo o direito sucessório das pessoas beneficiadas no testamento de 1982.

É clara, portanto, a ausência de interesse do testador, renomado advogado, em resguardar o direito sucessório dos recorridos.

Dessa forma, é de rigor que haja o rompimento do testamento.

Forte, nessas razões ACOELHO os embargos de declaração para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.093 - RJ (2006/0029886-6) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO : LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO : ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Srs. Ministros, também com a vênia da Sra. Ministra Nancy Andrigli, como estamos em sede de embargos declaratórios, seria uma modificação substancial no julgado que já havia sido decidido.

Então, com todo o respeito, vou acompanhar o eminente Relator, acolhendo em parte os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0029886-6

EDcl no
REsp 985.093 / RJ

Números Origem: 200400200386 200513507596 200513709081

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO	: LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO	: ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi (voto-vista). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.